



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001706-21.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante DIOGO NASCIMENTO PIRES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001706-21.2024.8.26.0505

Agravante: Diogo Nascimento Pires

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Pires – Vara das Execuções Criminais

Voto nº 6872

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Agravo em Execução Penal - Acordo de não persecução penal - Insurgência em face da r. decisão que indeferiu o pleito de alteração das condições avençadas no acordo de não persecução penal homologado - Decisão que não comporta reparo - Juízo Executório Penal que não detém competência para alterar a natureza de condição voluntariamente avençada no acordo firmado, sem a anuência do Ministério Público, cabendo apenas zelar pela regularidade de seu cumprimento -Precedentes - Decisão mantida - Agravo desprovido

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Diogo Nascimento Pires** contra r. decisão copiada a fl.34 destes autos que, nos autos do processo de execução nº 1002539-56.2023.8.26.0505, indeferiu o pedido de substituição da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária.

Inconformada, recorre a Defesa alegando,

preliminarmente, que a decisão recorrida infringiu norma constitucional ante à ausência de fundamentação .

No mais, alega que a vida profissional do apenado não lhe possibilita o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sustentando ser possível, nos termos da lei de execução penal a modificação da forma de cumprimento da pena a fim de ajustá-la às condições pessoais do apenado.

Regularmente processado o recurso interposto, foi oferecida contraminuta (fls. 12/20).

Mantida a decisão pelo Juízo a quo (fl. 21), vieram os autos a esta Instância.

Após, a d. Procuradoria de Justiça manifestou- se pelo desprovimento do recurso (fls. 44/49).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravante entabulou com o Ministério Público Acordo de Não Persecução Penal, sendo que uma das condições impostas para o prosseguimento do acordo era *“obrigação de prestar*

serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução, pelo prazo de (04) quatro meses, à razão de 07 horas semanais, em período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de dois terços (art.28-A, inciso III, do CPP)” (cf.fls. #); condição plenamente aceita pelo acusado, sendo o acordo devidamente homologado pelo Juízo de piso.

Contudo, ao ser intimado, pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade o agravante pleiteou a sua substituição por prestação pecuniária, pedido esse que, após a discordância do d. Representante do Ministério Público foi indeferido, com razão, pelo Juízo “a quo” (fls. 54/81, 85/86 e 87 dos autos de execução nº 1002539-56.2023.8.26.0505).

Sobre o acordo de não persecução penal, assim dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do

crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

(...)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.”

De fato, dentre as condições que podem ser estipuladas cumulativa e alternativamente, existem a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária.

No entanto, no momento da celebração do acordo de não persecução penal, uma das condições aceitas pelo agravante foi a de prestação de serviços à comunidade (conforme se observa das folhas 04/06 dos autos de execução criminal nº 1002539-56.2023.8.26.0505) ***sendo que poderia ocorrer a recusa à proposta.***

Ora, como é cediço, o acordo de não persecução penal ***não detém natureza de pena***, ao contrário do alegado; consubstancia-se o instituto, na verdade, ***em negócio jurídico pré-processual e bilateral, marcado pelo consenso, formalizado entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor***, a fim de evitar a

propositura de eventual ação penal.

Nada obstante, uma vez homologado o acordo, compete ao Juízo Executório Penal apenas zelar pela regularidade do cumprimento das condições entabuladas, não lhe sendo facultado alterar a natureza de condição avençada no acordo.

Noutras palavras, não cabe ao beneficiário do acordo obter a repactuação das condições nele estipuladas e expressamente aceitas, *sem que haja concordância da outra parte do negócio bilateral.*

Como já se decidiu:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL ANPP. Pretensão à alteração das condições constantes do acordo de não persecução penal. Impossibilidade. Negócio jurídico pré-processual, que não admite alteração após a homologação judicial. Inviabilidade da substituição da condição consistente na prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0000325-80.2023.8.26.0159, Relator (a): Freddy Lourenço

Ruiz Costa, 8a Câmara de Direito Criminal, DJe em: 13/06/2024).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Acordo de não persecução penal. Pedido de modificação de condição. Impossibilidade. Condição aceita voluntariamente pela agravante (...) Agravo NÃO PROVIDO." (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0027914-20.2022.8.26.0050, Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira, 12a Câmara de Direito Criminal, DJe em: 06/03/2023).

Portanto, considerando que o Ministério Público não concordou com as alterações propostas pelo agravante, realmente não compete ao Poder Judiciário alterá-las, sendo forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não comporta reparos.

Dito isto, ***não que se falar em ausência de fundamentação da decisão guerreada*** vez que, como acima exposto, sendo um acordo pré-processual entabulado entre as partes, não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo, mas tão somente acolher manifestação ministerial contrária ao pleito defensivo, como foi feito (cf.fl.34).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora